



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 189.803 - SP (2010/0205354-9)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : LUIS CARLOS DANTAS PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIS CARLOS DANTAS PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : ROBSON DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. Na hipótese, as instâncias ordinárias indeferiram o pedido de progressão para o regime prisional semiaberto, em razão do exame criminológico não ser favorável à concessão da benesse.

II. Apontando o laudo psicossocial características comportamentais desfavoráveis ao sentenciado, tal circunstância pode ser levada em consideração pelo juízo das execuções, na avaliação da conduta do requerente ao pleito de benefícios prisionais, em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte no julgamento de casos semelhantes. Precedentes.

III. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 189.803 - SP (2010/0205354-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado de próprio punho em favor de LUIS CARLOS DANTAS PEREIRA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento dos *Writ* n.ºs 990.10.134171-9 e 990.10.187604-3.

Consta dos autos que o paciente cumpre pena privativa de liberdade no Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Itapetininga/SP.

Pleiteada a progressão de regime, o juízo singular indeferiu a pretensão, com fundamento no exame criminológico, que lhe era desfavorável.

Impetrado *writ*, a Corte local denegou a ordem e, diante da reiteração do pedido, indeferiu liminarmente o segundo *mandamus*.

Requer o impetrante/paciente, liminarmente e no exame de mérito, a progressão para o regime semiaberto, no cumprimento da pena privativa de liberdade que lhe fora imposta, além da nomeação de defensor dativo.

Encaminhados os autos à Defensoria Pública da União, para pleitear o que entendesse conveniente aos interesses do apenado, limitou-se o subscritor da petição juntada à fl. 73 requerer a intimação pessoal quanto à data de julgamento deste remédio heróico.

Encaminhados os autos à Subprocuradoria Geral da República, o *Parquet* manifestou-se às fls. 179/182 pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 189.803 - SP (2010/0205354-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado de próprio punho em favor de LUIS CARLOS DANTAS PEREIRA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento dos *Writ* n.ºs 990.10.134171-9 e 990.10.187604-3.

Consta dos autos que o paciente cumpre pena privativa de liberdade no Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Itapetininga/SP.

Pleiteada a progressão de regime, o juízo singular indeferiu a pretensão, com fundamento no exame criminológico, que lhe era desfavorável.

Impetrado *writ*, a Corte local denegou a ordem e, diante da reiteração do pedido, indeferiu liminarmente o segundo *mandamus*.

Requer o impetrante/paciente, liminarmente e no exame de mérito, a progressão para o regime semiaberto, no cumprimento da pena privativa de liberdade que lhe fora imposta, além da nomeação de defensor dativo.

Passo à análise da irresignação.

O exame dos autos revela que o juízo das execuções indeferiu o pedido de progressão para o regime prisional semiaberto, em razão do exame criminológico não ser favorável à concessão da benesse ao apenado. Eis a síntese dos fundamentos exarados pelo magistrado de primeiro grau:

"(...) há que se observar que o exame criminológico realizado no sentenciado foi desfavorável à progressão de regime, conforme fls. 14/18, concluindo que o sentenciado denota pouco controle de seus instintos, sugerindo pouca estruturação de mecanismos contensores de impulsividade e agressividade. Apresenta poucos indícios de autodeterminação, sendo facilmente induzido a atos impensados. Apresenta dissimulação e negatividade quanto ao contato com a realidade, podendo apresentar reincidência, sendo prematura a concessão do benefício." (fl. 98, grifei).

A corte estadual, por sua vez, assim corroborou o indeferimento do pleito:

"(...) ao menos até este instante, inexistente constrangimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegal algum a ser sanado por meio da presente impetração, porquanto a r. decisão que indeferiu a progressão de regime está formalmente em ordem e devidamente fundamentada, explicitando com a clareza necessária os motivos que levaram ao indeferimento do pedido." (fls. 49/50).

Com efeito, o laudo psicossocial da Penitenciária I de Guareí, às fls. 91/94, apontou características comportamentais desfavoráveis ao paciente, concluindo ser ainda precoce a concessão do benefício pretendido, circunstância que foi levada em consideração pelas instâncias ordinárias na avaliação da conduta do apenado, em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte no julgamento de casos semelhantes. A propósito, confirmam-se:

"HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. POSSIBILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO COMO AFERIÇÃO DO BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO. FUGA PRISIONAL. REQUISITOS LEGAIS SUBJETIVOS NÃO DEMONSTRADOS.

1. Realizado o exame criminológico, não configura constrangimento ilegal a sua utilização como parâmetro para o indeferimento do pedido de progressão de regime. Precedentes.

2. O parecer psicossocial desfavorável e a anotação de duas fugas no registro carcerário são elementos suficientes para a denegação do pedido de progressão do regime prisional.

3. Ordem denegada."

(HC 165.201/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 112 DA LEI Nº 7.210/84. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. LAUDO PSICOSSOCIAL DESFAVORÁVEL. DECISÃO FUNDAMENTADA. SÚMULA 439/STJ. DEFERIMENTO INDEVIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. Uma vez realizado o exame psicossocial ou criminológico do apenado, nada impede que o magistrado se valha dos elementos ali constantes, de forma fundamentada, para formar a sua convicção sobre o pedido de progressão de regime.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1411668/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 29/08/2011)

Conclui-se que, neste caso, não há qualquer ilegalidade no indeferimento da progressão de regime prisional, posto que tomado com base em laudo psicossocial e em fatos concretos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0205354-9

HC 189.803 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 816332 990101341719 990103747887

EM MESA

JULGADO: 08/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIS CARLOS DANTAS PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIS CARLOS DANTAS PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : ROBSON DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.